

PROCESSO Nº 1360022017-9  
ACÓRDÃO Nº 0075/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ANA CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA BERNADINO - ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA  
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMISSAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas, em relação às constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.*

*Houve um descompasso entre a descrição da natureza da infração e o fato narrado em nota explicativa, que evidencia obrigação acessória distinta da acusação, caracterizando vício formal na determinação do fato gerador, ressaltando a possibilidade de novo lançamento de ofício, nos termos de art. 173, II, do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002061/2017-03, lavrado em 30/8/2017, contra a empresa ANA CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA BERNADINO - ME, inscrição estadual nº 16.153.660-3, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Contudo, ressalvo o direito de a Fazenda Pública realizar um novo procedimento fiscal, em função do vício formal acima indicado, nos termos do art. 173, II, do CTN

P.R.E.

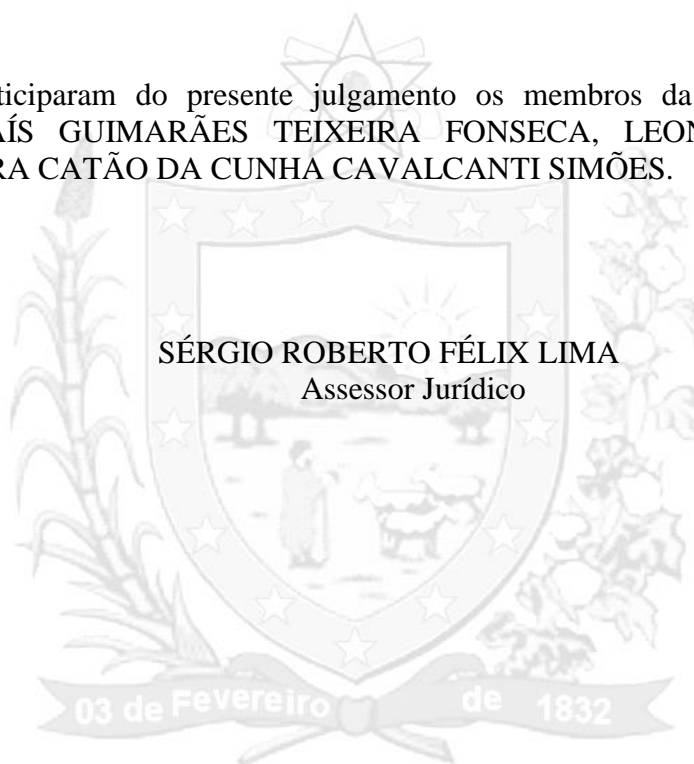
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2021.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1360022017-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: ANA CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA BERNADINO - ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA  
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMISSAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas, em relação às constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.*

*Houve um descompasso entre a descrição da natureza da infração e o fato narrado em nota explicativa, que evidencia obrigação acessória distinta da acusação, caracterizando vício formal na determinação do fato gerador, ressalvando a possibilidade de novo lançamento de ofício, nos termos de art. 173, II, do CTN.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002061/2017-03, lavrado em 30/8/2017, contra a empresa ANA CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA BERNADINO - ME, inscrição estadual nº 16.153.660-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 30/11/2016, constam as seguintes denúncias:

**ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO** - O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

**O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR DEIXAR DE ESCRITURAR NOS SEUS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015 E 2016.**

Foram dados como infringidos: art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS-PB, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 7.013,45, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Demonstrativos fiscais instruem o processo às fls. 8 e 9.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, fl. 11, recepcionado em 7/10/2017, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 1º/11/2017, fls. 14 a 18, juntamente com suas provas documentais apenas às fls. 19 a 133, alegando, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, requer nulidade do lançamento sob o prisma de que não existem provas hábeis para fundamentar a acusação;
- que havia apenas uma lista de notas que supostamente não foram lançadas nos Livros Registro de Entradas;
- que, analisando as notas listadas referentes ao exercício de 2015, muitas delas constam como registradas no Livro Registro de Entradas, e com relação ao exercício de 2016, todas as notas indicadas como omitidas encontram-se registradas no respectivo livro.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 13, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 136 a 148, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Apresentar o arquivo magnético/digital com omissão ou entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. *In casu*, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas documentais, que pudessem afastar a denúncia inserta na exordial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por DTe, com ciência em 21/10/2020, a autuada protocolou recurso voluntário, em 11/11/2020, fls. 144 a 148, em que expõe, literalmente, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação, requerendo a nulidade da autuação, ou sua improcedência, ante a comprovação do registro das notas fiscais nos livros próprios.

Remetidos os autos a este Colegiado, estes foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002061/2017-03, lavrado em 1º/9/2015, contra a empresa ANA CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA BERNADINO - ME, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, importa analisar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Alega a recorrente, que, por se tratar de acusação de omissão de informações nos arquivos magnéticos, não haveria provas nos autos que justifiquem a denúncia, havendo apenas uma lista de notas fiscais, supostamente não lançadas nos Livros de Registro de Entradas.

Equivoca-se a recorrente, pois a denúncia se reporta a falta de informações fiscais em seu próprio arquivo magnético, acessível no Sistema ATF desta Secretaria, de forma que caberia ao contribuinte demonstrar que as notas fiscais denunciadas pela fiscalização estariam declaradas nos arquivos magnéticos (GIM), pois o ônus da prova compete a quem esta aproveita, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 56 da Lei 10.094/2013<sup>1</sup>, e não os Livros Fiscais.

Contudo, observo que há um vício de natureza formal na peça basilar, não pelos fundamentos levantados pela recorrente.

Na inicial se denota uma acusação por omissão de informações no Arquivo Magnético/digital de documentos ou dos livros fiscais obrigatórios, e na Nota Explicativa consta que a autuação seria por deixar de escriturar notas fiscais nos Livros de Registro de Entradas, que são obrigações tributárias acessórias distintas, que, ocasionou conflito e imprecisão na determinação da natureza da infração.

Assim, com todo respeito ao diligente trabalho realizado pelo fiscal autuante, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se que o esclarecimento dado em Nota Explicativa não corresponde ao fato denunciado, e sim de obrigações tributária acessória distinta, que seria pela falta de lançamento de notas fiscais nos Livros de Registros de Entradas.

Destarte, verificando que a infração ora em comento foi denunciada com vício em sua narrativa, contrariando os ditames do artigo 142 do CTN<sup>2</sup>, em consonância com o artigo

<sup>1</sup> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

<sup>2</sup> **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



17 da Lei nº 10.094/13, infracitado, considero nulo, de ofício, este lançamento, por vício formal, conforme exegese do artigo 16 do mesmo diploma legal. Vejamos:

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem **vício de forma devem ser considerados nulos**, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em **desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142** do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Fatos similares a este já foram julgados por esta colenda Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 247/2019 e 162/2020, que abaixo transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. EFD. INFORMAÇÕES DIVERGENTES DA MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRA-APURAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *A peça acusatória contendo lançamento tributário em que consta erro na descrição do fato infringente se apresenta viciada no aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a correta narrativa do fato delituoso. "In casu", a narrativa do fato delituoso, em relação à denúncia sobre divergência de informações de créditos fiscais extra apuração, não corresponde ao fato descrito em nota explicativa, nem às provas contidas nos autos. Fato que ensejou na sucumbência parcial da autuação.*

- *A falta de registro das notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei. (g. n.)*

PROCESSO Nº 1625982015-1

ACÓRDÃO Nº. 247/2019

RELATOR: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *Considerar-se-ão nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, os lançamentos que contiverem vícios de forma, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.094/2013;*

- *Caracterizado cerceamento de defesa em razão de descompasso entre a descrição da infração e os fatos narrados em nota explicativa, acarretando a nulidade do auto de infração, por vício formal, ressaltando a possibilidade de novo lançamento nos termos do CTN. (g. n.)*

PROCESSO Nº 126.111.2014-5

ACÓRDÃO Nº 162/2020

RELATORA: CONS.ª MAIRA CATÃO DA CUNHA C SIMÕES

Em decorrência da nulidade por vício formal, referente à presente acusação, fica ressalvada a realização de novo feito acusatório com a descrição correta da natureza da infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *nulo*, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002061/2017-03, lavrado em 30/8/2017, contra a empresa ANA CECÍLIA FERREIRA DE SOUZA BERNADINO - ME, inscrição estadual nº 16.153.660-3, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Contudo, ressalvo o direito de a Fazenda Pública realizar um novo procedimento fiscal, em função do vício formal acima indicado, nos termos do art. 173, II, do CTN

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2021.



PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator